



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO/CSDPE Nº 06, de 11 de outubro de 2011.

Altera o Regimento Interno da Defensoria Pública, acrescentando a Seção III ao Capítulo II do Título III.

O Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 22, III da Lei Complementar nº 164/2010;

Considerando o disposto no art. 11, XVI do Regimento Interno do Conselho Superior;

Considerando o disposto os arts. 71 e 75 da Lei Complementar nº 164/2010;

Considerando a necessidade de regulamentar o direito de trânsito decorrente da remoção dos Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta o direito de trânsito decorrente de remoção de Defensor Público para comarca distinta daquela em que já exerça suas atribuições.

Parágrafo único – Fica acrescida a Seção III ao Capítulo II do Título III do Regimento Interno da Defensoria Pública, com a redação abaixo.

TÍTULO III
DA CARREIRA

CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE NA CARREIRA

Seção III
Da Remoção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 92-A – O Defensor Público removido para órgão de atuação localizado em comarca distinta, terá direito a período de trânsito de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato de remoção.

§ 1º O Defensor Público removido para órgão de atuação na mesma comarca que atua não fará jus ao direito de trânsito e deverá assumir imediatamente as novas funções.

§ 2º O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Quando removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro usufruir o período de trânsito é contado a partir do término do afastamento.

§ 4º No caso de remoção com prejuízo de suas funções, o Defensor Público do Estado comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou função ao Defensor Público-Geral.

§ 5º As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o período de trânsito não suspendem o seu transcurso.

§ 6º Ao membro é facultado renunciar tácita ou expressamente, total ou parcialmente, ao período de trânsito.

§ 7º O período de trânsito não gozado na época não poderá ser usufruído em data posterior e será vedada a cumulação na hipótese de remoção ou promoção imediatamente subsequentes.

Art. 2º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 3º - Será feita a consolidação do Art. 92-A no Regimento Interno da Defensoria Pública, na próxima revisão do aludido regimento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor Geral

Jaime Brasil
Membro

Antonio Avelino de Almeida Neto
Subdefensor Público Geral

Alessandra Andréa Miglioranza
Membro

Emira Latife Iago Salomão Reis
Membro